

O presente Roteiro de Procedimentos os requisitos e prazos previstos na legislação paulista do ICMS para cancelamento de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), Modelo 55, e de Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), Modelo 57, tem como base de estudo a *Portaria CAT nº 162/2008*, a *Portaria CAT nº 55/2009* e a *Decisão Normativa CAT nº 2/2015*.

1) Introdução:

A legislação paulista do ICMS permite o cancelamento de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), Modelo 55, e de Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e), Modelo 57, desde que observados certos requisitos e prazos previstos na legislação de regência desses documentos fiscais eletrônicos, quais sejam, a *Portaria CAT nº 162/2008* no caso de NF-e e a *Portaria CAT nº 55/2009* no caso de CT-e.

Nos próximos capítulos do presente Roteiro de Procedimentos analisaremos mais detidamente todos os requisitos e prazos mencionados, bem como se o instituto da denúncia espontânea se aplica no caso de contribuinte paulista cancelar os referidos documentos fiscais eletrônicos fora do prazo regulamentar.

Registra-se que no caso da denúncia espontânea, utilizaremos como fonte de estudo a *Decisão Normativa CAT nº 2/2015* que nos trás importantes esclarecimentos sobre o assunto.

Base Legal: *Portaria CAT nº 162/2008* (UC: 08/10/15); *Portaria CAT nº 55/2009* (UC: 08/10/15) e; *DN CAT nº 2/2015* (UC: 08/10/15).

2) Conceitos:

2.1) NF-e:

Considera-se **NF-e**, Modelo 55, o documento emitido e armazenado eletronicamente por contribuinte credenciado pela Secretaria da Fazenda, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela "Autorização de Uso" concedida pela Secretaria da Fazenda, com o intuito de documentar operações, prestações e outros eventos fiscais relativos ao ICMS.

Base Legal: Art. 1º, § único da *Portaria CAT nº 162/2008* (UC: 08/10/15).

2.2) CT-e:

Considera-se **CT-e**, Modelo 57, o documento emitido e armazenado eletronicamente por contribuinte credenciado pela Secretaria da Fazenda, de existência apenas digital, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e pela "Autorização de Uso" concedida pela Secretaria da Fazenda, com o intuito de documentar prestações de serviços de transporte de cargas realizadas por qualquer modal, seja, rodoviário, aéreo, ferroviário, aquaviário e dutoviário.

Base Legal: Art. 1º, §§ 1º e 2º da *Portaria CAT nº 55/2009* (UC: 08/10/15).

2.3) Denúncia Espontânea:

A **denúncia espontânea** é o ato pelo qual o contribuinte do ICMS que se encontra em situação irregular em relação ao cumprimento de obrigação principal (recolhimento do imposto) ou acessória (emissão de documento fiscal, escrituração de livros, apresentação de informações e arquivos magnéticos, etc.) comunica a irregularidade à Repartição Fiscal da Secretaria da

Fazenda de seu Estado para se eximir da aplicação da penalidade prevista em regulamento ou autuação fiscal.

O objetivo desse instituto é, em primeiro lugar, incentivar o contribuinte faltoso a sanar a irregularidade, independentemente de pressão por parte do Fisco, o que é de interesse primordial para o erário público.

Busca-se, ainda, dar a esse contribuinte que se autodenuncia um tratamento favorecido condizente com a sua boa-fé, disposição e a sua ação concreta no sentido de corrigir a irregularidade cometida. Está relacionada, portanto, ao princípio da isonomia, no sentido de dar ao contribuinte um tratamento diverso daquele reservado ao contribuinte que se omite, persistindo na situação de irregularidade, até ser autuado pelo Fisco.

(1) Leia nosso Roteiro de Procedimentos intitulado "[Denúncia espontânea](#)" e veja os procedimentos a serem observados pelos contribuintes paulistas para apresentação da denúncia espontânea com fundamento no RICMS/2000-SP e na Resposta à Consulta nº 380/1997 da Consultoria Tributária da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (Sefaz/SP).

Base Legal: Art. 529, caput do RICMS/2000-SP (UC: 08/10/15) e; RC nº 380/1997 (UC: 08/10/15).

3) Cancelamento ou inutilização de NF-e:

Primeiramente, cabe nos esclarecer que somente poderá ser cancelada uma NF-e cujo uso tenha sido previamente autorizado pelo Fisco (protocolo "Autorização de Uso") e desde que não tenha ainda ocorrido o fato gerador, ou seja, em regra, ainda não tenha ocorrido a saída da mercadoria do estabelecimento ou a prestação do serviço sujeita ao imposto. O prazo regulamentar máximo para cancelamento de uma NF-e no Estado de São Paulo é de 24 (vinte e quatro) horas**(2)**, contados da autorização de uso.

Portanto, para que contribuinte paulista consiga proceder com o cancelamento da NF-e deverá observar os 2 (dois) requisitos abaixo:

- a. não poderá ter ocorrido a circulação da mercadoria ou a prestação do serviço;
- b. não poderá ter decorrido período de tempo superior a 25 (vinte e cinco) horas, contados a partir da concessão da "Autorização de Uso" da NF-e.

Na hipótese de quebra de seqüência da numeração, o contribuinte deverá solicitar a inutilização do número da NF-e, mediante "Pedido de Inutilização de Número de NF-e", até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a quebra de seqüência da numeração.

Lembramos que o *status* de uma NF-e (autorizada, cancelada, etc.) sempre poderá ser consultada no *site* da Secretaria da Fazenda do Estado da empresa emitente ou no *site* nacional da Nota Fiscal Eletrônica (www.nfe.fazenda.gov.br).

(2) Equivalência em dias: 24 horas / 24 horas = 1 dia.

Base Legal: Art. 18, caput e § 2º da Portaria CAT nº 162/2008 (UC: 08/10/15).

3.1) Pedido de Cancelamento de NF-e e Pedido de Inutilização de Número de NF-e:

De acordo com a Portaria CAT nº 162/2008, para proceder com o cancelamento de NF-e ou com a inutilização de número de NF-e, o estabelecimento emitente deverá fazer um pedido específico através da geração de um arquivo XML. Da mesma forma que a emissão de uma NF-e de circulação de mercadorias (ou prestação de serviço), o pedido de cancelamento ou inutilização também:

- a. deverão observar o *layout* estabelecido em Ato Cotepe. Referido *layout* poderá ser consultado no Manual de Integração do Contribuinte (MOC), disponível no site nacional da NF-e (www.nfe.fazenda.gov.br);
- b. deverão conter assinatura digital do emitente, certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), contendo o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital;
- c. deverão ser transmitidos via *internet*, com protocolo de segurança ou criptografia, podendo a transmissão ser realizada mediante utilização do software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou, ainda, utilizar o software disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, no endereço eletrônico www.fazenda.sp.gov.br/nfe;
- d. terão o seu deferimento ou indeferimento comunicados pela *internet*, mediante protocolo disponibilizado ao solicitante ou a terceiro por ele autorizado, contendo, conforme o caso, o número do protocolo, a chave de acesso, o número da NF-e e a data e a hora do recebimento da solicitação pela Secretaria da Fazenda.

Base Legal: Art. 18, § 1º da Portaria CAT nº 162/2008 (UC: 08/10/15).

4) Cancelamento ou inutilização de numeração de CT-e:

O contribuinte emitente poderá solicitar o cancelamento do CT-e, mediante Pedido de Cancelamento correspondente a um único CT-e transmitido à Secretaria da Fazenda, quando, observadas as demais normas da legislação pertinente, cumulativamente:

- a. não tenha iniciado a prestação do serviço;
- b. tenha decorrido período máximo de 7 (sete) dias desde a concessão da respectiva Autorização de Uso do CT-e;
- c. não tenha sido emitida Carta de Correção Eletrônica (CC-e) relativa ao CT-e que se pretenda cancelar.

Durante a emissão do CT-e é possível que ocorra, eventualmente, por problemas técnicos ou de sistemas do próprio contribuinte, uma quebra da sequência da numeração. **Exemplo:** a NF-e nº 000.100 e a nº 000.110 foram emitidas, mas a faixa 000.101 a 000.109, por motivo de ordem técnica, não foi utilizada antes da emissão da nº 000.110.

Neste caso, o contribuinte emitente deverá solicitar a inutilização do número de CT-e não utilizado, mediante Pedido de Inutilização de Número de CT-e, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a quebra de sequência de numeração.

Lembramos que o *status* de um CT-e (autorizado, cancelado, etc.) sempre poderá ser consultado no site da Secretaria da Fazenda do Estado da empresa emitente ou no site nacional do Conhecimento de Transporte Eletrônico (www.cte.fazenda.gov.br).

Base Legal: Art. 21, caput da Portaria CAT nº 55/2009 (UC: 08/10/15).

4.1) Pedido de Cancelamento de CT-e e Pedido de Inutilização de Número de CT-e:

O Pedido de Cancelamento de CT-e e o Pedido de Inutilização de Número de CT-e:

- a. deverão atender ao *layout* estabelecido em Ato Cotepe. Referido *layout* poderá ser consultado no MOC, disponível no site nacional do CT-e (www.cte.fazenda.gov.br);
- b. deverão conter assinatura digital do emitente, certificada por entidade credenciada pela ICP-Brasil, com o CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital;

- c. deverão ser transmitidos via *internet*, com protocolo de segurança ou criptografia, podendo a transmissão ser realizada por meio do "software" previsto no *artigo 11, § 1º, 1 da Portaria CAT nº 55/2009*;
- d. terão o seu deferimento ou indeferimento comunicado pela *internet*, mediante protocolo disponibilizado ao solicitante ou a terceiro por ele autorizado, contendo, conforme o caso, o número do protocolo, a chave de acesso, o número do CT-e e a data e a hora do recebimento da solicitação pela Secretaria da Fazenda.

Base Legal: Art. 21, § 1º da Portaria CAT nº 55/2009 (UC: 08/10/15).

5) Cancelamento de NF-e e CT-e fora do prazo regulamentar:

Para o cancelamento de NF-e ou de CT-e, os contribuintes paulistas do ICMS deverão observar as condições e os prazos previstos, respectivamente, na *Portaria CAT nº 162/2008* e na *Portaria CAT nº 55/2009*. Nos próximos subcapítulos analisaremos mais detidamente as referidas condições e prazos.

Base Legal: Portaria CAT nº 162/2008 (UC: 08/10/15) e; Portaria CAT nº 55/2009 (UC: 08/10/15).

5.1) Cancelamento de NF-e fora do prazo regulamentar:

Após o prazo regulamentar de 24 (vinte e quatro) horas, os Pedidos de Cancelamento transmitidos à Sefaz serão recebidos via sistema até 480 (quatrocentos e oitenta) horas **(3)** da Autorização de Uso da NF-e, porém neste caso o emitente fica sujeito à penalidade prevista no *Artigo 527, IV, z1 do RICMS/2000-SP*.

Após o transcurso do prazo de 480 (quatrocentos e oitenta) horas, a NF-e poderá ser cancelada somente por meio de procedimento específico a ser realizado diretamente no Posto Fiscal de jurisdição do contribuinte. O pedido deverá ser acompanhado da:

- a. chave de acesso da NF-e a ser cancelada extemporaneamente;
- b. folha do Livro Registro de Saídas e/ou Livro de Entradas, correspondente ao lançamento da operação ou prestação ou declaração de que faz uso da EFD (Escrituração Fiscal Digital);
- c. comprovação de que a operação não ocorreu;
- d. declaração firmada pelo representante legal e os motivos que impediram o cancelamento tempestivo da NF-e.

A resposta do pedido será enviada via Domicílio Eletrônico do Contribuinte (DEC).

Após a autorização do Posto Fiscal de vinculação, o emitente da NF-e deve transmitir o cancelamento da NF-e como evento, via sistema, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, lembramos que o *status* de uma NF-e (autorizada, cancelada, etc) sempre poderá ser consultada no *site* da Secretaria da Fazenda do Estado da empresa emitente ou no *site* nacional da Nota Fiscal Eletrônica (www.nfe.fazenda.gov.br).

(3) 480 horas / 24 horas = 20 dias.

Base Legal: Art. 527, IV, z1 do RICMS/2000-SP (UC: 08/10/15); Art. 18, I e § 2º da Portaria CAT nº 162/2008 (UC: 08/10/15) e; Item 4 da Decisão Normativa CAT nº 2/2015 (UC: 08/10/15).

5.2) Cancelamento de CT-e fora do prazo regulamentar:

De acordo com a legislação atualmente em vigor, o Pedido de Inutilização de Número de CT-e e o Pedido de Cancelamento de CT-e transmitidos à Secretaria da Fazenda serão recebidos fora do prazo regulamentar, sendo o Pedido de Cancelamento de CT-e recebido até 31 (trinta e

um) dias da emissão do CT-e. Lembramos que, nesse caso o emitente ficará sujeito à penalidade prevista no *Artigo 527, IV, z1 do RICMS/2000-SP*.

Após o transcurso do prazo de 31 (trinta e um) dias, o CT-e poderá ser cancelado somente por meio de procedimento específico a ser realizado diretamente no Posto Fiscal de jurisdição do contribuinte.

Base Legal: Art. 527, IV, z1 do RICMS/2000-SP (UC: 08/10/15); Art. 21, § 2º da Portaria CAT nº 55/2009 (UC: 08/10/15) e; Item 4 da Decisão Normativa CAT nº 2/2015 (UC: 08/10/15).

5.3) Penalidades:

A falta de solicitação de cancelamento ou a solicitação de cancelamento da NF-e ou do CT-e após o transcurso do prazo regulamentar sujeita o contribuinte às multas previstas no *artigo 527, IV, z1 do RICMS/2000-SP*, como segue:

- a. 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação constante do documento (nunca inferior a 15 UFESPs, por documento ou impresso) no caso da falta de solicitação de cancelamento de NF-e ou de CT-e.
- b. 1% (um por cento) do valor da operação ou prestação constante do documento (nunca inferior a 6 UFESPs, por documento ou impresso), nas hipóteses de solicitação de cancelamento após transcurso do prazo regulamentar, ou seja:
 - i. no caso de solicitação de cancelamento de NF-e, após 24 (vinte e quatro) horas do momento da concessão da Autorização de Uso da NF-e (independentemente de a solicitação ocorrer via sistema, até 480 horas, ou por procedimento específico diretamente no Posto Fiscal, após 480 horas);
 - ii. no caso de solicitação de cancelamento de CT-e, após 7 (sete) dias do momento da concessão da Autorização de Uso do CT-e (independentemente de a solicitação ocorrer via sistema, até 31 dias, ou por procedimento específico diretamente no Posto Fiscal, após 31 dias).

Por fim, cabe nos lembrar que as multas previstas *artigo 527 do RICMS/2000-SP* somente são aplicadas mediante regular ação fiscal.

Base Legal: Art. 527, IV, z1 do RICMS/2000-SP (UC: 08/10/15) e; Item 5 da Decisão Normativa CAT nº 2/2015 (UC: 08/10/15).

5.4) Denúncia espontânea:

A solicitação de cancelamento de NF-e após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas da concessão da respectiva "Autorização de uso", ou do CT-e após o prazo de 7 (sete) dias, contado da sua "Autorização de Uso", sujeitará o contribuinte às penalidades previstas na legislação paulista, não se aplicando o instituto da denúncia espontânea.

Neste sentido, convém analisar a *Decisão Normativa CAT nº 2/2015* que bem esclarece o assunto:

Decisão Normativa CAT 02, de 10-09-2015 (DOE 11-09-2015)

ICMS - Solicitação de cancelamento de NF-e ou de CT-e após transcurso do prazo regulamentar - Não aplicabilidade da denúncia espontânea

O Coordenador da Administração Tributária decide, com fundamento no artigo 522 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, aprovar a proposta da Consultoria Tributária e expedir o seguinte ato normativo:

1. Para o cancelamento de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e ou de Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e, os contribuintes devem observar, além de outros requisitos, os prazos estabelecidos na Portaria CAT 162/2008, na hipótese de cancelamento de NF-e, ou na Portaria CAT 55/2009, na hipótese de cancelamento de CT-e.

2. De acordo com o artigo 18 da Portaria CAT 162/2008, o prazo regulamentar para se efetuar o Pedido de Cancelamento de NF-e é de 24 (vinte e quatro) horas, contados a partir da respectiva Autorização de Uso.

2.1. No entanto, em virtude do disposto no § 2º do mesmo artigo 18, o contribuinte, mesmo fora do prazo regulamentar, poderá transmitir, via sistema, o Pedido de Cancelamento de NF-e que continuará sendo recepcionado pela Secretaria da Fazenda, desde que não ultrapasse 480 (quatrocentos e oitenta) horas do momento da concessão da Autorização de Uso da NF-e.

3. Por sua vez, de acordo com o artigo 21 da Portaria CAT 55/2009, o prazo regulamentar para se efetuar o Pedido de Cancelamento de CT-e é de 7 (sete) dias, contados a partir da respectiva Autorização de Uso.

3.1. Assim como no caso de cancelamento de NF-e, o contribuinte emissor de CT-e, mesmo fora do prazo regulamentar, também poderá transmitir, via sistema, o Pedido de Cancelamento de CT-e, que continuará sendo recepcionado pela Secretaria da Fazenda, desde que não ultrapasse 31 (trinta e um) dias do momento da concessão da Autorização de Uso da NF-e, nos termos do § 2º do referido artigo 21.

4. Após o transcurso do prazo de 480 horas, no caso de NF-e, e de 31 dias, na hipótese de CT-e, o contribuinte só poderá regularizar sua situação e, eventualmente, cancelar esses documentos fiscais, por meio de procedimento específico a ser realizado diretamente no Posto Fiscal de sua jurisdição.

5. A falta de solicitação de cancelamento ou a solicitação de cancelamento desses documentos fiscais após transcurso do prazo regulamentar sujeita o contribuinte às multas previstas no artigo 527, IV, "z1", do RICMS/2000, como segue:

a) 10% do valor da operação ou prestação constante do documento (nunca inferior a 15 UFESPs, por documento ou impresso) no caso da falta de solicitação de cancelamento de NF-e ou de CT-e;

b) 1% do valor da operação ou prestação constante do documento (nunca inferior a 6 UFESPs, por documento ou impresso), nas hipóteses de solicitação de cancelamento após transcurso do prazo regulamentar, ou seja:

b.1) no caso de solicitação de cancelamento de NF-e, após 24 horas do momento da concessão da Autorização de Uso da NF-e (independentemente de a solicitação ocorrer via sistema, até 480 horas, ou por procedimento específico diretamente no Posto Fiscal, após 480 horas);

b.2) no caso de solicitação de cancelamento de CT-e, após 7 dias do momento da concessão da Autorização de Uso do CT-e (independentemente de a solicitação ocorrer via sistema, até 31 dias, ou por procedimento específico diretamente no Posto Fiscal, após 31 dias).

6. A esse respeito, é importante analisar o instituto da denúncia espontânea, instrumento que tem por objetivo incentivar o contribuinte que infringiu norma tributária a regularizar sua situação, de forma espontânea, antes do conhecimento da infração pelo fisco.

7. No Estado de São Paulo, esse instituto está regulamentado, à semelhança do artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN), por meio do artigo 529 do RICMS/2000:

"Artigo 529 - O contribuinte que procurar a repartição fiscal, antes de qualquer procedimento do fisco, para sanar irregularidade relacionada com o cumprimento de obrigação pertinente ao imposto, ficará a salvo das penalidades previstas no artigo 527, desde que a irregularidade seja sanada no prazo cominado.

§ 1º - Tratando-se de infração que implique falta de pagamento do imposto, aplicam-se as disposições do artigo anterior. (...)".

8. É de se notar que a denúncia espontânea, na forma estabelecida pelo "caput" do artigo 529 do RICMS/2000, combinado com o disposto em seu § 1º, afasta, em regra, tanto as penalidades relativas ao descumprimento de obrigações principais quanto aquelas relativas ao descumprimento de obrigações acessórias (previstas no artigo 527 do mesmo regulamento), desde que o contribuinte, voluntariamente, procure o fisco para regularizar sua situação.

9. Ressalte-se, contudo, que há multas estabelecidas no artigo 527 do RICMS/2000 atribuídas a infrações relacionadas com o descumprimento de obrigações acessórias que têm como núcleo, justamente, um ato cujo pressuposto é a espontaneidade do agente, e, nesses casos, fica evidente a impossibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea, já que a penalidade que se pretenderia afastar está vinculada a um ato voluntário do contribuinte cuja finalidade é o saneamento da obrigação não cumprida tempestivamente. Esses casos, portanto, não podem ser abrangidos pela regra geral estabelecida no artigo 529 do RICMS.

10. Nesse sentido, no que se refere ao pedido de cancelamento de NF-e ou de CT-e efetuado após término do prazo regulamentar, como se trata de hipótese sujeita à multa estabelecida pelo artigo 527, IV, "z1", do RICMS/2000, imputada sobre infração que já leva em consideração a espontaneidade do agente, é de se concluir que a denúncia espontânea não pode afastar a penalidade prevista para os casos de solicitação de cancelamento de NF-e ou de CT-e efetuadas após o transcurso do prazo regulamentar (24 horas, para a NF-e; e 7 dias, para o CT-e).

11. Ficam revogadas as respostas a consultas tributárias que, versando sobre a mesma matéria, concluíram de modo diverso.

Base Legal: *Decisão Normativa CAT nº 2/2015 (UC: 05/10/15).*